



Parecer n. 521/21

PLL 185/21

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.477, de 10 de dezembro de 2018 – que obriga a divulgação dos serviços e dos profissionais especializados disponíveis para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município de Porto Alegre –, dispendo sobre o local de divulgação e o conteúdo das informações.

Proposições legislativas que apenas visam dar concretude a um direito fundamental que é o acesso a informação não são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que propostas de iniciativa parlamentar podem determinar a divulgação de informações de interesse público, especialmente por meios já existentes e utilizados pela Administração. É o caso de murais e/ou quadro de avisos e sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) dos órgãos públicos. No entanto, a proposição pretende alterar o meio de divulgação para placa em área externa, o que de certa forma implica ingerência na Administração além de implicar aumento de despesa. Ademais, salvo, melhor juízo, a proposição restringe o acesso a informação, ao excluir a obrigação de divulgação no site da Secretaria Municipal de Saúde. O que encontra obstáculo no princípio da vedação ao retrocesso.

Eis a redação atual do parágrafo único do art. 1º Lei nº 12.477/18 e a nova redação proposta:

Redação em vigor

Redação proposta

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação dos serviços e dos profissionais especializados disponibilizados para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A divulgação referida no caput deste artigo deverá ocorrer diariamente nos murais das unidades de saúde e no site da Secretaria Municipal de Saúde.

“Art. 1º

Parágrafo único. **A divulgação da informação descrita no caput deste artigo deverá ocorrer na área externa da unidade de saúde, em placa que irá conter também os contatos telefônicos dos serviços de ouvidoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde e do Município de Porto Alegre, bem como outros canais existentes para a formalização de reclamações envolvendo os serviços prestados na unidade de saúde.”** (NR)

Isso posto, o projeto de lei trata de tema que pode ser objeto de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, no entanto, na forma em está redigido, especialmente por excluir a obrigação de divulgação no site da Secretaria Municipal de Saúde, é inconstitucional em razão do princípio da vedação ao retrocesso. Nada obsta, contudo, que se determine (acrescentar) a divulgação dos contatos telefônicos dos serviços de ouvidoria bem como de outros canais existentes para a formalização de reclamações pelos meios já existentes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 25/09/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0281757** e o código CRC **B9E8C611**.